



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER Nº 0903-01/2021 - PMNEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, SECRETARIAS E FUNDOS. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 040/2021, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, do tipo maior desconto por item, cujo objeto é a Aquisição de Suprimentos e Materiais de Informática para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, Secretarias e Fundos.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

## **II - PARECER**

### **A) DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que a aquisição de Aquisição de Suprimentos e Materiais de Informática se adequa ao que foi mencionado acima, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do presente objeto.

### **B) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara,** vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio,** cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[..]

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### **Da pesquisa de preços e do orçamento estimado**

A pesquisa de preço deve conter a especificação clara e precisa do objeto, assim como de todos os elementos que o caracterizam, possibilitando a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o disposto na alínea “a”, inciso I, do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Ressalta-se que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento foram apresentados respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

### **Das Exigências de Habilitação**

A Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira” (inciso XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000  
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação de Empresas Inidôneas e Suspensas e que respondam por Ato de Improbidade Administrativa.

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico<sup>1</sup>, solicitando a comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de habilitação.

**Dos critérios de Aceitação das Propostas**

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. [...]

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

**Da Previsão de existência de recursos orçamentários**

Ressalta-se, que o Decreto nº 7.892/13, na redação do §2º, art. 7º, aduz que “na licitação para **registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. Logo, não se faz obrigatória nesse primeiro momento a indicação de dotação orçamentária no presente processo licitatório.

**Autorização para a abertura da licitação**

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

---

<sup>1</sup> Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA**

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que os autos do processo licitatório se encontram devidamente instruído e entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, Sistema Registro de Preços, do tipo maior desconto por item, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 09 de março de 2021.

**REYNNAN MOURA DE LIMA**

**Assessor Jurídico/PMNEP**

**OAB/PA 25.123**